



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.270 - SC (2017/0139567-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ALONSO - SP182485
PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA -
SP321309
ARNO TADEU MARIAN FILHO - SC035165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ARNO TADEU MARIAN

EMENTA

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. CRIMES PRATICADOS POR PREFEITO MUNICIPAL. OPERAÇÃO PATROLA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CORRUPÇÃO PASSIVA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. REGULARIDADE FORMAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, constatou-se que o paciente foi devidamente notificado para o oferecimento da resposta à acusação, conforme os ditames do art. 4º da Lei 8.038/90. Contudo, seus procuradores apresentaram a peça fora do prazo quinzenal previsto na legislação especial que rege as ações penais de competência originária. Por conseguinte, "*Não se constata o alegado direito líquido e certo quanto ao recebimento da defesa preliminar, considerada intempestiva*" (RMS 52.413/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 31/5/2017).

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.

A Corte local, embora de forma sucinta, porém fundamentada, recebeu a exordial acusatória por entender que ela preenchia os pressupostos processuais e havia indícios da participação do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos crimes de fraude em procedimento licitatório e de corrupção passiva.

3. Na espécie, o acórdão de recebimento da denúncia constatou lastro probatório mínimo para a submissão do Prefeito a um processo criminal, principalmente, com base em relatos colhidos em delações premiadas, as quais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, podem servir como base para o oferecimento da denúncia.

4. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a análise da atipicidade da conduta ou excludentes da ilicitude exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é impossível nesta estreita via mandamental. Precedentes.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.270 - SC (2017/0139567-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ALONSO - SP182485
PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA -
SP321309
ARNO TADEU MARIAN FILHO - SC035165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ARNO TADEU MARIAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de ARNO TADEU MARIAN, indicando como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (PIC n. 1001662-80.2016.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 90 da Lei n. 8.666/1.990 e 317, § 1º, do Código Penal, porque, no ano de 2015, teria participado de esquema de fraude a licitações empregada conjuntamente com a empresa PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., fraudando processo licitatório para aquisição e manutenção de máquinas pesadas, por meio de direcionamento dos certames para compra de máquinas da marca “Randon”, as quais teriam sido adquiridas com superfaturamento a fim de manter o pagamento de propinas a agentes públicos, dentre os quais, o ora paciente.

A denúncia foi recebida pela Corte *a quo* em sessão realizada no dia 12/5/2017, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 898/899):

DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO E OUTROS. SEGUNDA FASE DA "OPERAÇÃO PATROLA". APURAÇÃO DE PRÁTICA DOS CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DELIBERAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DOS DENUNCIADOS HILÁRIO E JOÃO.

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO DA INCOATIVA. AUTORIA ADMITIDA NAS COLABORAÇÕES PRE- MIADAS. JUSTA CAUSA E INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADOS. DENÚNCIA RECEBIDA. PEDIDO DE NÃO CONDENAÇÃO A NOVO PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA PELO PREJUÍZO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO NESSA ETAPA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRETENDIDA DISPENSA DE COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS DENUNCIADOS NO REFERIDO ATO AUTORIZADA. RESPOSTA DO DENUNCIADO ALDO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE CONDUTA TÍPICA E EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. DENUNCIADO QUE SUPOSTAMENTE AUXILIAVA OS CODENUNCIADOS PROMETENDO VANTAGEM INDEVIDA AO PRE- FEITO MUNICIPAL A FIM DE DIRECIONAR CERTAME LICITATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA E QUANTO A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PARA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DA REFERIDA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. EXORDIAL QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. RESPOSTA DO DENUNCIADO ARNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEÇAM O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DENÚNCIA RECEBIDA. DELEGAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS AO JUÍZO SINGULAR.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega ser nula a decisão de recebimento da denúncia por não ter procedido à devolução e ampliação do prazo para oferecimento da resposta preliminar, sendo que a defesa não tinha acesso aos elementos de prova para elaboração da peça defensiva, o que implicaria cerceamento de defesa, ressaltando que a resposta preliminar em ações penais originárias seria peça obrigatória, até mesmo porque indispensável que o Tribunal se manifestasse, expressamente, acerca das hipóteses de absolvição sumária, o que aduz não ter ocorrido. Pondera que, para fins de ampliação do prazo para sua apresentação pela defesa, não seria necessária a demonstração de justa causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que o próprio volume dos autos justificaria a sua necessidade.

Defende que o acórdão de recebimento da denúncia é nulo por não ter explicado como, porque, onde e qual seria conduta praticada pelo paciente e que justificaria sua submissão aos trâmites da ação penal, e, ainda, por não ter se manifestado quanto aos temas expostos pela defesa na resposta à acusação (inépcia da denúncia e atipicidade da conduta).

Aduz ser necessário o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ante a ausência de elementos probatórios mínimos quanto à autoria e materialidade delitivas, observando que os depoimentos colhidos quando da realização de colaboração premiada não seriam idôneos para respaldar o recebimento da denúncia.

Alega que a conduta imputada é formalmente atípica já que o paciente não teria agido ardilosamente ou de forma fraudulenta a fim de receber vantagem indevida por meio do direcionamento de determinado edital de licitação, já que, no município de São José do Cerrito, a responsabilidade pela confecção e direção dos processos de compras da municipalidade é do diretor de compras e licitações, e não do prefeito municipal, sendo que o ora paciente teria sido denunciado exclusivamente pela condição de gestor daquele município. Observa que o procedimento do pregão teria observado os processos licitatórios anteriores daquela municipalidade, bem como o princípio da padronização e, ainda, que não teria decorrido lesão ao ente público.

Obtempera ser atípico, igualmente, a conduta de corrupção passiva, por não haver nos autos nenhuma conduta imputada ao paciente de ter exigido/solicitado qualquer vantagem indevida, mediante ajuste, em decorrência de sua função pública.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 1001662-80.2016.8.24.0000 até final julgamento deste *writ*. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do acórdão impugnado ou o trancamento da ação penal, e, ainda, que sejam os advogados constituídos intimados quanto à sessão de julgamento para realização de sustentação oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 972/976), assim como o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 1030/1031).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 982/984 e 1036/1037.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1067):

HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93) E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA (ART. 317, §1º, DO CP). CRIME PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA TANTO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE FORMAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS IMPUTADAS. Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.270 - SC (2017/0139567-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observa-se, de início, que o apontado ato coator provém do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – nulidade da decisão que recebeu a denúncia em 2º grau –, o que possibilita, a teor do art. 105 da Constituição Federal, a impetração do *habeas corpus* originário.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, nos autos da Ação Penal Originária nº 1001662-80-2016.8.24.0000, não recebeu a resposta à acusação apresentada pelo paciente, tendo em vista a inércia dos seus procuradores.

Consoante as informações prestadas (e-STJ fls. 982/1019), o relator ordenou a notificação dos denunciados para que fosse apresentada a peça de resposta à acusação, dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 4º da Lei nº 8.038/93. O paciente foi notificado pessoalmente na data de 26/9/2016, tendo, portanto, até 11/10/2016 para o oferecimento da resposta preliminar, conforme a contagem dos prazos no processo penal definida no art. 798 do CPP.

A defesa, contudo, protocolou a peça apenas em 17/10/2016, por conseguinte, fora do prazo quinzenal previsto na legislação especial que rege as ações penais de competência originária.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. REGULAR NOTIFICAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. ART. 4º DA LEI N. 8.038/90. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO DE SAÚDE MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO INVISÍVEL. NULIDADE INEXISTENTE. PEÇA FACULTATIVA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Inexistência de nulidade a ser declarada, pois a denunciada foi devidamente notificada para apresentação de resposta preliminar, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, tendo permanecido inerte.

3. A insuficiência probatória sobre o estado de saúde da paciente, inviabilizadora da apresentação de defesa preliminar, não permite a análise de eventual cerceamento de defesa por falta da peça processual.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 267.867/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Não assiste razão a defesa quanto ao argumento de que não tinha acesso aos elementos de prova para elaboração da peça defensiva, visto que, de acordo com as informações prestadas, "aos procuradores habilitados nos autos foi deferida a extração de cópia, com acesso a todos os documentos que instruíam a denúncia, inclusive dos termos de delação premiada e das declarações fornecidas durante as investigações" (e-STJ fl. 983).

Ainda sobre a alegada nulidade do acórdão impugnado por não ter determinado a reabertura do prazo para oferecimento de resposta preliminar, ressalto os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFESA PRELIMINAR INTEMPESTIVA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não se constata o alegado direito líquido e certo quanto ao recebimento da defesa preliminar, considerada intempestiva, uma vez que o réu, na presença de seu advogado, compareceu em cartório e foi devidamente citado aos 6/12/2013. Não tendo apresentado resposta à acusação no prazo legal (art. 396 do CPP), foi ainda intimado pela imprensa oficial em duas oportunidades, quais sejam, em 4/8/2014 e 17/10/2014. Contudo, permaneceu silente e somente após 1 (um) ano e meio apresentou a defesa, quando já havia sido certificado o transcurso do prazo para resposta e intimado o réu para constituir novo advogado, em 1º/6/2015.

II - "No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual" (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014).

III - Por outro lado, o deferimento de provas (v.g., prova testemunhal) é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 52.413/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 31/5/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART.14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART.69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O oferecimento da defesa prévia está condicionada ao prazo legal estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas.

4. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas em defesa prévia, pois esta peça processual é de oferecimento facultativo, sendo que sua rejeição, em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua apresentação extemporânea, não acarreta nulidade absoluta.

5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação.

6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 26/2/2014)

Assim, não há que se falar em devolução do prazo para oferecimento da resposta preliminar, bem como nulidade do acórdão ora impugnado por ausência de apreciação das teses defensivas, visto que a a resposta à acusação foi oferecida intempestivamente, portanto, as teses defensivas sequer foram examinadas pelo Tribunal *a quo*.

No que se refere à alegação de que a Corte estadual não teria explicado como, porque, onde e qual seria conduta praticada pelo paciente e que justificaria sua submissão aos trâmites da ação penal, reputo que a decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ AFASTADA PELO STF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.128.253/SP, verifica-se a possibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício, na hipótese de ocorrência de flagrante ilegalidade.

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.

O Magistrado de primeiro grau, embora de forma sucinta, contudo fundamentada, entendeu ser apta a acusação, não estando demonstrados quaisquer casos de rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Não há, portanto, falar em flagrante ilegalidade na decisão que determina seu recebimento.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 52.916/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 18/10/2017)

Observa-se, também, que não é necessário o detalhamento da conduta praticada no acórdão de recebimento da denúncia, sendo suficiente a descrição contida na exordial acusatória, especialmente os seguintes termos da narrativa (e-STJ fls. 63/64):

" Nas mesmas circunstâncias de tempo acima descritas, o denunciado JOÃO PAVIN, com o auxílio do seu vendedor externo, o denunciado ALDO JÚNIOR CAMATTI, tudo com a concordância e apoio do seu sócio HILÁRIO HENRIQUE GOLDBECK prometeu vantagem indevida - dinheiro em espécie - ao denunciado ARNO TADEU MARIAN em razão do cargo de Prefeito que ocupa de modo a garantir a venda da Retroescavadeira ao Município de São José do Cernto por quantia supenor ao valor praticado no mercado.

Por sua vez, o denunciado ARNO TADEU MARIAN solicitou e, posteriormente, aceitou a promessa e, infringindo dever funcional de zelar pelo principio da economicidade, deram inicio ao procedimento licitatório já direcionado para a empresa PAVIMÁQUINAS nos termos do acima descrito.

Posteriormente, os denunciados JOÃO LEONELLO PAVIN e ALDOI JÚNIOR CAMATTI exauriram o crime, entregando a ARNO TADEU MARIAN a quantia de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais) em espécie, o qual a recebeu a vantagem indevida em seu gabinete conforme explica JOÃO PAVIN em sua colaboração: '[...] que em relação ao ano de 2015, foi o vendedor Aldo Camatti que fez a negociação, acreditando que não tenha sido com o Keny; que nessa segunda licitação houve o pagamento de propina no valor de também R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), o qual foi levado pelo depoente juntamente com o vendedor Aldo Camatti para o atual prefeito Arno Tadeu Marian [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido reconheceu ALDO JÚNIOR CAMATTI: [...] que sobre o Município de São José do Cerrito, já haviam sido negociadas outras vendas de peças com o Município no passado; que JOÃO tinha um bom contato com o Prefeito Arno; que nas visitas de rotina do depoente conversava na maioria das vezes com o Prefeito Arno; que ele disse que haveria uma venda de retroescavadeira, o depoente levou essa informação para João; que João visitou Arno e acertou o direcionamento mediante pagamento de R\$ 20.000,00; que o depoente levou o descritivo para o Prefeito Arno, após o acerto do direcionamento; que saiu o edital direcionado, o depoente foi na licitação e participaram sozinhos; que após o pagamento da máquina pela prefeitura, o depoente foi juntamente com João levar o valor da propina diretamente ao Prefeito Arno; que o pagamento foi no gabinete dele; que estavam o depoente, João e Arno no momento em que ele recebeu; que ele não contou nem verificou, apenas pegou um envelope e colocou na gaveta; que o depoente reconhece a foto do Prefeito Arno na foto n. VIII do Anexo 3 da delação de João Pavin; que o depoente se recorda que depois de pagar a propina, saíram de São José do Cerrito e foram a Lages, numa casa de vinhos, onde João comprou vinhos; que depois voltaram para Chapecó [...].

Desse modo, incorreram os denunciados JOÃO LEONELLO PAVIN, ALDO JÚNIOR CAMATTI e HILÁRIO HENRIQUE GOLDBECK nas penas previstas no art. 333 do Código Penal c/c art. 29 do mesmo Diploma Legal, enquanto o denunciado ARNO TADEU MARIAN incorreu nas penas previstas no art 317, parágrafo primeiro, c/c art. 29. ambos do Código Penal."

Ademais, ainda no que se refere à ausência de esclarecimento da conduta do paciente que justificaria a deflagração de um processo criminal, o Tribunal local manifestou-se, por meio do acórdão de recebimento da denúncia, da seguinte forma (e-STJ fls. 910/912):

" De toda forma, convém assinalar que a incoativa, tal como em relação aos codenunciados, contém exposição clara e discernível e está baseada em lastro probatório mínimo para a instauração do processo penal.

Os relatos colhidos nas colaborações premiadas, em especial o depoimento do codenunciado João Pavin, demonstram a possibilidade de, na qualidade de prefeito municipal, Arno ter solicitado vantagem indevida com a finalidade de fraudar a competitividade de procedimento licitatório que culminou na aquisição de uma retroescavadeira por preço superior ao praticado no mercado.

Acerca da possibilidade de utilizar as colaborações premiadas para o recebimento da denúncia, colaciona-se a seguinte decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] 5. A luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rei. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. Desprovemento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais." (Inq 3984, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016)

Verifica-se também que os fatos atribuídos na inicial acusatória são típicos e se enquadram nos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e art. 333 do Código Penal. E a mera hipótese de delegação administrativa dos atos licitatórios não permite afastar, de plano, sua responsabilização penal.

Dessa forma, a inicial acusatória também deve ser recebida quanto a Arno Tadeu Marian."

Na espécie, o acórdão de recebimento da denúncia constatou a existência de lastro probatório mínimo para a submissão do Prefeito a um processo criminal, principalmente, com base em relatos colhidos em delações premiadas, as quais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, podem servir como base para o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (Ap 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.06.2015; Inq 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03.08.2015).

2. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.

4. É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; e Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009), sequer descrita nos presentes autos.

5. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012.

(Inq 3982, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 2-6-2017 PUBLIC 5-6-2017)

Por fim, quanto às teses de atipicidade da conduta do paciente e de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, assevero que, em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus*, somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta, o que, ao meu ver, não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa alega que a conduta pertinente ao delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93 seria atípica, pois o Prefeito não teria agido ardilosamente ou de forma fraudulenta no intuito de receber vantagem indevida por meio do direcionamento, mediante ajuste, de determinado edital de licitação. Todavia, o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se aos réus o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, QUADRILHA OU BANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO ESTELIONATO. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. 2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 5. No caso em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao ora recorrente, agente fiscal de rendas da SEFAZ/SP, que apurou não haver irregularidades para o deferimento de crédito em favor da empresa QUIMIQUIM IND. E COM. LTDA. Após a fiscalização realizada pelo recorrente, a empresa obteve a concessão de crédito tributário, posteriormente reputado como indevido, no montante de R\$ 1.932.393,46 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

6. Havendo prova da materialidade e indícios da participação, em tese, do recorrente na empreitada criminosa, necessário se faz o prosseguimento da ação penal, a fim de se verificar, durante a instrução probatória, a existência ou não de dolo em sua conduta.

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a análise da atipicidade da conduta ou excludentes da ilicitude exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é impossível na via estreita do writ.

8. A existência de decisão administrativa absolutória do recorrente, por si só, não configura ausência de justa causa para a persecução penal, diante da independência entre as esferas administrativas, civil e criminal, nos termos dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal. Precedentes.

9. A discussão acerca da absorção do delito de falsidade ideológica pelo estelionato não foi examinado pelo acórdão recorrido, de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual a matéria não pode ser analisada, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(RHC 40.260/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 22/9/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado em substituição ao recurso adequado. E, na espécie, os temas ora levantados nem sequer foram objeto de análise pelo Tribunal local.

2. A avaliação da tese de negativa de autoria, no caso, implicaria o revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível em habeas corpus, devendo a questão ser enfrentada na ação penal, após a dilação probatória.

3. Na via eleita, o trancamento da ação penal somente é possível em situações excepcionais, nas quais se denote, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não é o caso destes autos.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo - que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto - somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente da evidente desídia do órgão judicial, de exclusiva atuação da parte acusadora, ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, situações inevidentes na espécie.

5. Writ não conhecido.

(HC 354.348/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016)

Assim, estando o acórdão ora impugnado em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0139567-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 403.270 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002051120168240071 062016000017864 062016000029427 10016628020168240000
62016000029427

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALONSO - SP182485 PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309 ARNO TADEU MARIAN FILHO - SC035165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ARNO TADEU MARIAN
CORRÉU	:	JOAO LEONELLO PAVIN
CORRÉU	:	HILARIO HENRIQUE GOLDBECK
CORRÉU	:	ALDO JUNIOR CAMATTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.